



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045330-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR MAURÍCIO CERRI GUIMARÃES, é agravada SILVIA ANDREATTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31878

AI n. 2045330-49.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – FR Santana)

Réu agravante: VICTOR MAURÍCIO CERRI GUIMARÃES

Autora agravada: SILVIA ANDREATTA

Interessado: CERRI GUIMARÃES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Juíza: Dra. Ariane de Fatima Alves Dias Paukoski Simoni

Autos de origem: Cumprimento de sentença nº 0010506-71.2019.8.26.0001

DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE – APURAÇÃO DE HAVERES - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS – Decisão que, após dissolução total de sociedade, determinou em sede de apuração de haveres ao réu agravante a exibição dos documentos solicitados pela perita, “sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00, e instauração de inquérito policial para apuração da prática do delito de desobediência.” – Inconformismo do réu – Acolhimento – Réu que apresentou ao perito os documentos que tinha em sua posse – Administração da sociedade que era exercida por ambos os sócios, tendo o réu apresentado os documentos que detinha - Não há como exigir apenas do réu a exibição dos documentos, a respeito dos quais já alegou que não estão em sua posse, sendo desarrazoada a aplicação de multa diária – Autora que deveria demonstrar, minimamente, que os documentos faltantes estão sob a custódia do réu para que se lhe exigisse a sua exibição - Empresa que

**está inapta desde 10/10/2018 -
RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VICTOR MAURÍCIO CERRI GUIMARÃES contra r. decisão que, após dissolução total de sociedade, em sede de apuração de haveres, determinou ao réu agravante a exibição dos documentos requeridos pela perita, *"(n)o prazo de dez dias para os executados encaminharem a documentação à perita, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00, e instauração de inquérito policial para apuração da prática do delito de desobediência."* (fls. 113, origem).

Inconformado, o réu vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) *"(...) efetuou a exibição dos documentos que possuía, escreveu uma carta a próprio punho declarando a falta da posse dos demais documentos requisitados e ainda requereu a expedição de ofício ao antigo contador da empresa e o Banco Itáu S/A, obedecendo aos dispostos nos artigos 398 e 401 do CPC. Não havendo fundamentos legais para aplicação de tal medida coercitiva.";*
- b) *"(...) houve ausência de igualdade na aplicação das penalidades e da possibilidade de desproporcionalidade da punição, pois a autora da ação também é sócia da empresa, possuindo responsabilidade na exibição dos documentos.";*
- c) já exibiu todos os documentos que tinha, logo, a multa diária por descumprimento deve ser afastada;
- d) subsidiariamente, requer a redução da multa diária (fls. 1/21).

Deferido o efeito suspensivo para obstar a incidência da multa diária, sobreveio a resposta recursal (fls. 26/27

e 32/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que SILVIA ANDREATTa propôs ação de dissolução de sociedade com apuração de haveres contra CERRI E GUIMARÃES ENGENHARIA CIVIL E COMÉRCIO LTDA e VICTOR MAURÍCIO CERRI GUIMARÃES.

Citados, os réus apresentaram contestação, aduzindo que concordam com a liquidação da sociedade, que não está em atividade (fls. 90/95 dos autos 1019346-58.2016.8.26.0001).

Sobreveio sentença de procedência, para declarar a dissolução total da sociedade CERRI E GUIMARÃES ENGENHARIA CIVIL E COMÉRCIO LTDA e, em ulterior liquidação de sentença, determinar a apuração de haveres societários, nomeando-se como liquidante o corréu Victor (fls. 184/187 dos autos 1019346-58.2016.8.26.0001).

Dissolvida a sociedade e iniciada a fase de apuração dos haveres sociais, o MM. Juízo "a quo" determinou a produção da prova pericial (fls. 9/10 e 22, origem).

A seguir, o perito requereu diversos documentos para a elaboração do laudo (fls. 24/34, origem), razão pela qual o MM. Juízo "a quo" determinou-se que o liquidante, ora agravante,

apresentasse os documentos (fls. 33, origem).

O liquidante apresentou os documentos que tinha posse, conforme relacionado pelo perito (fls. 45/48, 68, 73/79 origem).

Contudo, o perito registrou que precisa dos demais documentos para elaborar o laudo pericial (fls. 73/79, origem).

A seguir, determinou-se às partes a apresentação dos documentos faltantes (fls. 94, origem).

A agravada manifestou-se no sentido de *"que em caso de não envio dos extratos bancários da empresa por parte do requerido, no prazo de 15 dias, requer que seja oficiado ao banco Itaú Agência 0746, Conta Corrente 569706, para que estes enviem os extratos bancários relativos aos anos de 2011 a 2016, conforme requer a sra. Perita"* (fls. 97). A agravada, então, requereu que o MM. Juízo "a quo" determinasse ao ora agravante a apresentação dos documentos faltantes (fls. 101/102, origem).

Sobreveio, então, a decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

"Vistos.

Tendo em vista que os executados não encaminharam a documentação para a perita até a presente data, concedo o prazo de dez dias para os executados encaminharem a documentação à perita, sob pena de aplicação de multa

de R\$ 50.000,00, e instauração de inquérito policial para apuração da prática do delito de desobediência. Serve cópia da presente decisão de ofício, bastando a exequente imprimi-la e encaminhá-la aos executados, comprovando o protocolo em 05 dias. Intimem-se.” (fls. 113, origem).

Respeitado o entendimento em sentido contrário, o presente recurso merece provimento.

Quanto à determinação de exibição de documentos, é cabível como incidente da fase probatória (arts. 396 e 397, CPC), ou antes do ajuizamento da ação, como forma de produção antecipada de provas (art. 381 c.c. art. 294 e ss., CPC).

No caso, instado a apresentar documentos, o réu, ora agravante, exibiu 2 “pen drives” com os documentos que tinha, conforme relacionado pelo perito (fls. 45/48, 68, 73/79 origem):

“Primeiro Pen Drive (1)

- *Instrumento particular de contrato social de sociedade por quotas de responsabilidade social. (Anexo A 2).*
- *Instrumento particular de primeira alteração de contrato social (Anexo A3).*
- *Alteração e consolidação de Contrato Social (Anexo A 4)*
- *Termo de audiência de conciliação (Anexo A)*
- *Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia (Anexo B)*
- *Contrato social consolidado (Anexo C)*
- *Informação do processo (anexo D)*

- *Pagamento certificado digital empresa (Imag 20210611)*
- *Texto explicativo nos anexos.*

Segundo Pen Drive (2)

- *Cópia dos documentos colocados no primeiro pen-drive.*
- *Débitos da prefeitura*
- *Dívida da receita federal*
- *Ficha do CCM (cadastro contribuintes mobiliários).".*

Veja-se que, na origem, determinou-se às partes a apresentação dos documentos faltantes (fls. 94, origem). Contudo, apenas o réu exibiu os documentos que estavam em sua posse.

Ademais, verifica-se que a administração da sociedade era exercida por ambos os sócios, conforme a cláusula 6ª do contrato social de fls. 126/133, origem.

Dessa forma, não há como exigir apenas do réu a exibição dos demais documentos, os quais já alegou que não estão em sua posse, além de encerrar obrigação impossível de se atender, sendo, pois, indevida a aplicação de multa diária.

Aqui, é importante mencionar que a autora deveria demonstrar, minimamente, que os documentos faltantes estão sob a custódia do réu para que se lhe exigisse a sua exibição.

Por fim, constata-se que a empresa está inapta desde 10/10/2018, conforme documentos de fls. 129/130 dos autos 1019346-58.2016.8.26.0001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou**
provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator